



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO N° 005.00057.2021

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária n. 12.670, de 4 de abril de 2008.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária n. 12.670, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Entende-se por data comemorativa aquela que traga à memória, com ou sem caráter festivo, qualquer dia, semana, mês, ano ou período que faça referência a questões profissionais, políticas, religiosas, culturais, étnicas, de saúde, relativas a fatos históricos ou personalidades, causas sociais ou de relevância análoga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 22 de fevereiro de 2021

Marcelo Fachinello
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo deixar mais claro e preciso o comando normativo constante na Lei Municipal 12.670/2008, que se presta a vedar a instituição de datas comemorativas em nível municipal quando já houver essa designação em nível estadual ou federal.

A Lei 12.670/2008 dispõe atualmente o seguinte:

Art. 1º Fica vedada a instituição de data comemorativa no âmbito do Município de Curitiba, quando houver previsão no mesmo sentido na legislação estadual ou federal.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos projetos em andamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora o comando normativo seja razoavelmente claro, recentes discussões neste Parlamento deram azo a questionamentos sobre o alcance da expressão "datas comemorativas". Alguns interpretam que a vedação só se aplicaria a "repetição" de datas de caráter festivo, de alegre recordação da população curitibana. De acordo com essa interpretação, eventos ou acontecimentos negativos, como a conscientização sobre doenças ou a instituição de datas relativas a causas de combate à criminalidade, por exemplo, estariam excluídos do âmbito normativo da Lei 12670/2008.

Portanto, a redação ora sugerida ao parágrafo único tem por objetivo deixar o comando normativo ainda mais claro e preciso, nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, abarcando todas as hipóteses de datas comemorativas no plano do Legislativo Municipal.